

[illegible]

DA

MALHEIROS EDITORES

rize como *agrária* (ou *agrícola*, segundo a denominação utilizada em nosso ordenamento), ou seja, na medida em que realize atividade agrária de forma organizada e profissional, será sempre entendida como modalidade de *empresa agrária* e, como espécie particular, dessa forma merece ser avaliada.

12. A empresa rural e a empresa agrária

Finalizamos o presente Capítulo com algumas considerações que entendemos necessárias quanto à *Empresa Rural*, conforme definida pelo Estatuto da Terra, e quanto à sua relação com o instituto da *Empresa Agrária*.

O art. 4º do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) define, em seu inciso VI, a *empresa rural* como sendo "o empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública, e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias".

Do próprio enunciado do conceito legal, afiguram-se, desde logo, as distinções entre o mesmo e aquele conceito de *empresa agrária* já exposto, distinções que se estendem às relações e consequências que derivam destas figuras.

Em primeiro lugar, é de se verificar que a *empresa rural* representa já uma definição *valorativa* e especifica para um determinado tipo de empresa, ou seja, vale para aquele "empreendimento (...)" que explore econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico". Não é qualquer empresa, portanto, mas somente aquela empresa que o diploma legal considera, por suas características de produção, *racionais*.

Dela se distingue, por exemplo, o chamado *latifúndio por dimensão*, imóvel rural que deste modo é classificado independentemente da forma de produção e das atividades que nele se desenvolvem, mas apenas pelo fato de possuir área superior a seiscentas vezes o tamanho do módulo rural da região.¹⁵⁰ Este tipo de imóvel rural receberá uma tal classificação,

150. Art. 4º, V, a; e 46, § 1º, b.

portanto, mesmo que nele se observe a existência de atividades agrárias realizadas de forma igualmente econômica e racional, uma vez que, para o legislador, o aspecto fundiário representou fator preponderante na classificação do imóvel e mesmo, por via de consequência, da empresa agrária ali eventualmente desenvolvida.

Este é, portanto, um segundo aspecto fundamental que distingue o conceito da *empresa agrária* do tipo legal da *empresa rural*, definido pelo Estatuto. Poderá determinado imóvel ser classificado como *empresa rural* apenas e tão-somente se, uma vez explorado adequadamente, não exceda a um limite máximo, fixado de forma política pelo nosso Estatuto.

Por outro lado, num determinado latifúndio *por dimensão* — ou mesmo naquele chamado latifúndio *por exploração*¹⁵¹ — na medida em que ali se realize atividade organizada e profissional, dirigida à obtenção de produtos avaliáveis economicamente e destinados ao consumo, haverá, em virtude de tais circunstâncias, *empresa agrária*, da forma como a entendemos.

Um terceiro aspecto, além daqueles relativos à forma de realização da atividade e ao limite máximo do imóvel explorado, diz respeito ao vínculo necessário que se faz entre a *empresa rural* e um *imóvel rural*, o *fundido rústico*. Como já foi diversas vezes afirmado, ainda que tal fundo presente, em relação à empresa agrária — e, mais especificamente, em relação ao estabelecimento agrário — elemento de importância inegável, a idêntia da área de terreno não compõe um requisito para a configuração da *agrariidade*, qualificativo de uma modalidade de institutos que hoje se entende relacionada à existência do chamado *ciclo agrobiológico*. Poderá haver, portanto, empresa agrária com atividade *extra-fundo*, situação que não se vislumbra quanto à *empresa rural*.

Apresentados, deste modo, os contornos da *empresa agrária*, passamos, em seguida, ao estudo particular de cada um de seus elementos fundamentais, quais sejam a *atividade*, o *empresário* e o *estabelecimento*.

151. Art. 4º, V, b: (imóvel rural que) "não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural".

Com efeito, da importância da atividade como elemento da empresa e, fundamentalmente, de sua vinculação com os demais elementos, é que vem a atribuição de uma mesma e determinada qualidade também a estes, estendendo ao empresário que exercita a atividade, bem como ao conjunto de bens organizados que a instrumentaliza, uma característica comum, que pode ser aquela de empresários e estabelecimentos *agrários*, ou bem *comerciais*, *industriais* etc.¹⁵³

Tais atividades, uma vez organizadas e componentes de certa e particular empresa, serão dirigidas a uma destas três finalidades maiores: a) a *produção de bens ou serviços*; b) a *transformação dos produtos*; c) o *comércio dos produtos*.¹⁵⁴ Finalidades que não são, anote-se, em absoluto excluentes entre si, no âmbito de uma mesma empresa, podendo coexistir naturalmente. Determinada empresa, por exemplo, que fabrique máquinas a partir do minério de ferro em estado bruto, e que venda tais máquinas, tem na atividade de transformação a sua realização principal, sendo a atividade de alienação do produto final atividade meramente conexa àquela. Nestes termos, tal empresa poderá ser classificada como *industrial*. Da mesma forma, uma empresa que compre carros e faça reparos necessários nos automóveis, transformando-os em alguma medida, mas com o intuito prevalente de venda dos mesmos, deverá ser classificada, por sua vez, como *comercial*. É, pois, a atividade preponderante aquela que classifica a empresa, não sendo, contudo, necessário que seja tal atividade *exclusiva* de uma determinada empresa, para que esta receba, somente assim, uma particular classificação.¹⁵⁵

153. A inegável importância deste instituto chega, para alguns jus-agraristas, a uma idéia de centralidade na própria disciplina do Direito Agrário. Neste sentido entende Giselda Novaes Hironaka, ob. cit., p. 69, quando concluir ser a "atividade agrária, seu principal elemento e que traduz, exatamente, a especialidade do novo Direito". Para nós, contudo, e como já afirmado, no âmbito da disciplina do Direito Agrário a importância da atividade encontra-se na sua conjugação com os demais fatores da empresa, devendo, neste contexto, ser considerada, e não a partir de uma avaliação autônoma.

154. Antonio Palermo, *Diritto Agrario*, p. 80.

155. Em sentido contrário coloca-se Fran Martins (ob. cit. p. 86), para quem "o agricultor, que explora o solo para o seu consumo próprio, não está comercializando o resultado de sua atividade; mas, se esta produção se destina à venda, estará praticando um ato semelhante ao do intermediário e, assim, deve ficar sujeito à lei comercial". Não se vale o mestre jus-comercialista, em sua análise, exatamente deste critério da *prevalência* da atividade, preferindo uma consideração que coloca a atividade de alienação num plano superior e preponderante em relação às demais desenvolvidas na empresa. Cremos, todavia, na superioridade do critério de *accessoriedade* entre a atividade principal e aquela complementar, referida por Jean Megret, *Droit de L'exploitation Agricole*, p. 13, para quem, com razão, "a regra ou teoria do acessório, que consiste em qualificar a atividade em função de seu objeto prin-

Capítulo 3 A ATIVIDADE AGRÁRIA

13. A "atividade" como elemento da empresa. 14. As atividades agrárias "principais". 15. As atividades agrárias "conexas". 16. A atividade extrativa como atividade "não-agrária".

13. A "atividade" como elemento da empresa

Dentre os elementos constitutivos da empresa, o primeiro que sobressai, e que merece lhe sejam traçados os contornos, é justamente aquele da *atividade*.

Trata-se, assim o entendemos, do elemento mais importante da empresa, como gênero. Também o é no caso especial da empresa agrária, apesar das peculiaridades que nesta se verificam, derivadas, sobretudo, dos aspectos característicos do estabelecimento agrário, principalmente em virtude da prevalência que, neste, o fundo rústico assume, em geral. De fato, segundo nos ensina Pannucio, "é o tipo de atividade que qualifica a empresa e assim lhe estabelece a disciplina jurídica. É o tipo de atividade que qualifica o sujeito, que, em falta do exercício de atividade, é neutro; e de outra parte, o nexo entre atividade e sujeito, através da imputação, nasce do fato óbvio que não pode existir atividade sem sujeito. Nem pode existir atividade que não utilize os meios (organizações de pessoas e de coisas), o que evidencia a relação entre atividade de empresa e estabelecimento".¹⁵²

152. Vincenzo Pannucio, in "La Natura delle Cose in Diritto Commerciale e in Diritto Agrario", artigo publicado na *Rivista di Diritto Agrario*, v. 65, n. 1, p. 323.

Deste modo identificadas as diversas atividades que podem ser desenvolvidas no âmbito de uma empresa, a relação das mesmas entre si e a idéia de preponderância de alguma, em particular, já foi reconhecida em nosso ordenamento e traz uma bem-vinda inspiração para as iniciativas de alteração de nossa legislação civil. Sylvio Marcondes atentou, com visão realista e atual, para estas várias perspectivas que envolvem o tema da *empresa*, justificando a importância e centralidade dada a este instituto no referido Projeto de Código Civil Brasileiro, do qual participou na condição de membro da Comissão Elaboradora e Revisora. Com efeito, na Exposição de Motivos do Projeto, restou lucidamente assentado pelo jurista que “apresentando o fenômeno da empresa, perante o Direito, aspectos diversos, não deve o intérprete operar com o preconceito de que ele caiba, forçosamente, num esquema jurídico unitário, uma vez que empresa é conceito de um fenômeno jurídico poliédrico”.¹⁵⁶

Por outro lado, é de se reconhecer que a atividade agrária possui natureza amplamente distinta daquela comercial. Nesta ótica, e segundo De Mattia,¹⁵⁷ “constitui-se em atividade diversa daquela considerada comercial em sentido amplo, uma vez que as duas atividades apresentam características realmente distintas, apuradas no diverso desenvolvimento do ciclo produtivo de cada uma, na distinta relação entre investimentos imobiliários e mobiliários, ou ainda nas disposições diferenciadas relativas ao funcionamento de crédito”.¹⁵⁸ Desta necessidade de investigação e distinção das peculiaridades entre as diversas formas de atividade, é que caminhou, com relativa desenvoltura, a doutrina agrarista, levantando os aspectos característicos que definem este instituto particular.

capal, utilizada pelas diferentes legislações (civil, comercial, social e fiscal), permite ir ao socorro do agricultor, mantendo-lhe um *status* único”.

156. Sylvio Marcondes, *Questões de Direito Mercantil*, p. 7.

157. Fábio Maria De Mattia, *Especialidade*, cit., p. 41.

158. Alguns autores, ainda no intuito de diferenciar claramente esta atividade agrária daquela comercial, consideram-na como atividade de natureza *civil*. Neste sentido, por exemplo, para Mario De Simone, *Lineamenti di Diritto Agrario* — parte generale, p. 85, “è tese tradizionale, sancionata legislativamente, che la attività agricola pertence à matèria civil”. Também para Jean Megret, ob. cit., p. 12, “a atividade agrícola é, por natureza, civil, isto é, desprovida de qualquer estrutura jurídica própria e ligada à pessoa física do agricultor”. Quer nos parecer, contudo, conforme já ressaltamos no Capítulo 2, que a atividade agrária aí não se enquadra, exatamente por estar vinculada, propriamente, não aos poderes derivados do domínio atribuído ao proprietário, mas sim ao poder de destinação do proprietário, e, por via direta, à *empresa* existente. Sendo assim, entendemos que melhor se coloca a doutrina que situa a atividade agrária como instituto com origem não no Direito Civil, mas no amplo Direito Privado.

Nestes termos, e sendo-nos permitido utilizar do conceito de atividade de tal como uma série de atos coordenados em função de um objetivo comum, este objetivo será, no caso da empresa agrária, de cunho fundamentalmente econômico, ou seja, de produção (e também, possivelmente, de distribuição) de bens para o mercado,¹⁵⁹ ou, apenas e simplesmente, destinados ao consumo. Estarão aí presentes, portanto, as atividades de *produção* de gêneros vegetais e animais na condição de *atividades agrárias principais*, o que deixa, entretanto, aberta a possibilidade de que, naquela mesma empresa e em relação àquele produto agrário, desenvolva-se alguma sorte de transformações do bem alcançado, assim como, também, a sua posterior alienação.

No caso da empresa agrária, portanto, as atividades ditas *principais* resumem-se, genericamente, ao cultivo de vegetais e à criação de animais. Tais atividades, contudo, para que se possam realizar no contexto de uma *empresa*, deverão ser realizadas através daquele ato inicial de destinação dos bens produtivos, faculdade que está colocada à disposição do empresário, de forma que seja, em alguma medida, profissional e organizada, mediante os instrumentos compreendidos no estabelecimento agrário. É, segundo a concepção de Carrozza e através da noção eleita de *agrariedade*, “no desenvolvimento de um ciclo biológico, concernente à criação de animais ou de vegetais, que surge ligado direta ou indiretamente ao desfrute das forças e dos recursos naturais, e que se resolve economicamente na obtenção de frutos (vegetais ou animais) destináveis ao consumo direto, seja como tais, seja prévia uma ou múltiplas transformações”.¹⁶⁰

Valem-se tais atividades dos recursos direta ou indiretamente oferecidos pela Natureza.¹⁶¹ Através do solo, da água, dos minerais e de adubos orgânicos, viabiliza-se a deflagração de um ciclo biológico que resultará na produção de bens que, também de uma forma direta ou indireta, serão destinados ao consumo humano.¹⁶²

159. Cf. Waldírio Bulgarelli, *Teoria Jurídica*, cit., p. 189.

160. Antonio Carrozza, *Problemi Generali*, cit., p. 74. Compreendendo esta relação entre atividades principais e conexas, reconheceu Carlos Vattier Fuenzalida, ob. cit., p. 103, também no âmbito do Direito Agrário espanhol, que este “compreende as atividades agrícolas, pecuárias, florestais, mistas e conexas, ao par às de produção, transformação e comercialização dos produtos resultantes delas”.

161. Antonio Palermo, ob. cit., p. 79, oferece-nos uma definição de *Natureza*, tal como “o complexo sistema de elementos e forças naturais que agem em relação de cooperação, de antagonismo ou de recíproca influência, determinando a formação, o desenvolvimento ou a perda dos produtos do solo”.

162. Não é este, contudo, o posicionamento geral do ordenamento jurídico de outros países, que elevam o solo não à condição de elemento preponderante no âmbito do estabele-

Sobre tal ciclo biológico e, especificamente, em relação ao modo de aproveitamento daquele determinado recurso natural, é que incidirá a atuação humana, em maior ou menor intensidade. Assim, numa produção de vegetais em estufa, por exemplo, as condições físicas e ambientais serão quase totalmente controladas pelo homem, não estando sujeita tal produção, por exemplo, aos imponderáveis climáticos que se verificam em uma cultura da mesma qualidade de vegetais, que venha a ocorrer em campo aberto e de forma extensiva.

Afastam-se, portanto, dos temas a serem pesquisados no âmbito da disciplina do Direito Agrário, aqueles processos desenvolvidos no campo apenas da pura física ou química inorgânicas, promovidos através de artifícios e esforços humanos.¹⁶³ ou mesmo aqueles processos cujos produtos, ainda que derivados de um ciclo biológico completo venham a existir e a se realizar de forma desvinculada da referida participação humana, como é o caso, por exemplo, do extrativismo vegetal ou do extrativismo animal, onde se destaca a pesca e a caça, principalmente.

Igualmente, aquelas atividades agrárias desenvolvidas fora do âmbito de uma empresa, ou seja, realizadas de forma não organizada, descontinuada e sem um objetivo coordenado de obtenção de bens para o consumo, não interessam aos estudos realizados no âmbito do Direito Agrário, na medida em que tais atividades, nestas condições, não se configuram como um real elemento componente desta empresa.

cimento, mas sim como sendo a sua existência e participação na atividade verdadeira condição para se considerar efetivamente exercitada tal atividade agrária. Sobre este entendimento referem-se Guy Gensé e Edmond-Noël Martine (*Droit Rural*, p. 74), comentando que, por um lado, a legislação social e o Direito fiscal francês fazem, freqüentemente, aplicação da tese mais moderna de que "todas as atividades de produção vegetal e animal, submetidas a um ciclo biológico natural e as *aleas* que lhe são próprios, são consideradas agrárias", ao passo que a Corte de Cassação e a jurisprudência civil francesa em geral continuam adeptas da teoria clássica, segundo a qual "é somente considerada como agrária, a atividade exercida em vias de obter uma produção vegetal ou animal dependente da exploração do solo". Como consequência, "o criador que não utiliza nestas proporções os alimentos compostos é um comerciante e pode ser objeto de procedimentos de liquidação coletiva". No mesmo sentido, Jean Megret, *Droit Agraire*, v. 2, p. 6, considera que "não há atividade agrícola sem utilização do solo". Alberto Ballarín Marcial, *Derecho Agrario*, cit., p. 505, filia-se também a esta posição clássica, na medida em que considera a atividade agrária como "aquela dirigida a obter produtos do solo, mediante a transformação ou aproveitamento de suas substâncias físico-químicas em organismos vivos de plantas ou animais, controlados pelo agricultor em sua gênese e crescimento", considerando como primeiro elemento desta definição, exatamente, esta "conexão entre a produção animal ou vegetal com o solo, numa *hacienda* concreta e determinada".

163. Antonio Carrozza, *Profili*, cit., p. 75.

O estudo da *atividade* como elemento da empresa deve partir, assim, da avaliação de uma dupla perspectiva, que capte seus aspectos fundamentais da relação com esta mesma empresa: um externo e teleológico, caracterizado pelo fim para o qual é desenvolvida aquela determinada atividade econômica, qual seja o da produção de bens para o consumo; e outro interno, caracterizado pela própria organização que se dá à atividade, no sentido de torná-la apta e viável à consecução daquelas pretendidas finalidades produtivas.¹⁶⁴

14. As atividades agrárias "principais"

Constituem, genericamente, atividades agrárias ditas *principais*, desenvolvidas no interior de uma empresa agrária, 1) o cultivo de vegetais e 2) a criação de animais — no sentido, portanto, de atividades que se poderiam qualificar como sendo de *produção*. Assim, uma determinada empresa, a) organizada adequadamente por um empresário, no exercício de seu poder de destinação; b) que se utilize dos meios configurados no estabelecimento; e c) que faça desenvolver o ciclo biológico de vegetais ou animais vinculados, direta ou indiretamente, às forças da Natureza, promovendo tal atividade a título principal, merece, nestes termos, o qualificativo de *agrária*.

O Código Civil Italiano, em seu art. 2.135, considerou agrárias as atividades de criação de animais, de cultivo do fundo rústico e da silvicultura, fundamentalmente. Esta definição foi acolhida, na sua integralidade, pelo nosso referido Projeto de Código Civil Brasileiro.¹⁶⁵ A taxatividade de tal fórmula é, todavia, e como reconheceu Carrozza, apenas aparente, uma vez que, como afirmou o mestre, "a exegese da norma, frente às variedades espécies concretas que reclamam enquadramento, demonstrou a elasticidade da formulação".¹⁶⁶

164. Magda Franca Rabaglietti, *Rilevo Dell'attività Agricola — Rilevo Dell'impresa Agricola*.

165. *DOU* de 17.5.84. Jean Derrupé, in "La Definizione Legale di 'Attività Agricola' nel Diritto Francese", artigo publicado na *Rivista de Diritto Agrario*, v. 69, jan./mar. 1990, p. 25, com relação ao ordenamento francês, faz menção a uma relativamente recente definição legal da idéia de atividade agrária. Assim, segundo a Lei n. 88-1202, de 30.12.88, "sont réputés agricoles toutes les activités correspondant à la maîtrise et à l'exploitation d'un cycle biologique de caractère végétal ou animal et constituant une ou plusieurs étapes nécessaires au déroulement de ce cycle ainsi que les activités exercées par un exploitant agricole que sont dans le prolongement de l'acte de production ou qui ont pour support l'exploitation".

166. Antonio Carrozza, *Lezioni*, cit., p. 144. Em sentido contrário posiciona-se Ettore Casadei, *Diritto Agrario*, cit., p. 17, para quem estas atividades principais, que podem ser

Neste sentido, portanto, "embora não haja no Direito Pátrio uma normativa expressa da atividade agrária — já pronunciada no Projeto — será sempre possível ao intérprete ou ao estudioso da matéria classificar uma atividade como agrária, com base no que indicarem os diplomas legais existentes naquele ordenamento jurídico".¹⁶⁷ representando esta uma tarefa da qual, se, por um lado, é dificultada pela falta de instrumentos adequados, existentes em maior medida, especialmente no ordenamento italiano, não se podem furtar os jus-agrarias pátrios, dada a sua natural existência, nas mais variadas modalidades, também no nosso ordenamento jurídico e econômico.

De fato, sob cada um destes grupos coloca-se uma infinidade de empresas e atividades dos mais diversos tipos, desde a floricultura, a horticultura, a fruticultura, passando pela criação de gado bovino, equino e ovino, a piscicultura, a criação de rãs e a sericicultura, por exemplo. Sendo, pois, inúmeras as formas de criação ou de cultivo de vegetais (incluída nesta a silvicultura), parece-nos ter andado bem a iniciativa primeira do legislador italiano, quando ofereceu, em sua classificação, a designação de grupos genéricos e não demasiadamente descritivos, dada a mutabilidade da importância de tais atividades no contexto da produção econômica.¹⁶⁸ Tal critério

qualificadas como *essencialmente agrárias*, o são por "precisa disposição legislativa", tornando-se "agrária qualquer empresa que as exerce, sempre e necessariamente", sendo assim a "enumeração taxativa".

167. Fábio Maria De-Matias, *Especialidade*, cit., p. 45. A mesma circunstância foi constatada por Carlos Vattier Fuenzalida, ob. cit., p. 101, reconhecendo que, também na Espanha, "não existe uma definição normativa expressa da atividade agrária como há no art. 2.135 do Código Civil Italiano vigente, por exemplo; porém, isto não quer dizer que nosso Direito Agrário careça de um conceito da mesma". Contudo, uma primeira iniciativa de utilização desta noção de atividade foi realizada por nosso Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), em seu art. 92, quando determinou que "a posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de um contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem *atividade agrícola ou pecuária* (grifo nosso), sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, agroindustrial ou extrativa, nos termos desta lei". Também a Lei 8.171, de 17.1.1991 buscou apresentar uma noção acabada do conceito, ainda que, segundo nos parece, com evidentes imperfeições quanto à nomenclatura utilizada e com um atávico vício que impõe a vinculação desta atividade agrícola (!) a uma fase fundiária. Deste modo, foi assim definido:

"Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I — a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade".

168. Neste ponto, ainda que configurado em um diploma de legislação especial, o Estatuto da Terra, foi privilegiado em nosso ordenamento com outro método de determina-

tem assim, segundo cremos, sua acolhida justificada também para nossa realidade.

Fundamental é, sobretudo, que tais atividades se realizem no sentido de alcançar, através da efetivação de um determinado ciclo biológico, a obtenção de produtos que sejam destinados, direta ou indiretamente, ao consumo do homem. Nesta noção, portanto, é que se estabelecem os limites e as restrições quanto a considerar *não-agrárias*, num primeiro momento, aquelas criações de animais destinados ao mero lazer ou a funções de conteúdo estritamente estético, tal como ocorre em relação às criações de cavalos de corrida ou de peixes ornamentais. Também, por outro lado, a atividade extrativista, apesar de ser enquadrada dentre aquelas passíveis de serem desenvolvidas num determinado *inóvel rural*, nos termos do art. 4º do Estatuto da Terra, não deve, igualmente, e a partir de uma análise mais estrita, ser qualificada como *agrária*, na medida em que o ciclo biológico, ocorrido na geração do produto recolhido, coletado ou capturado, não esteve, em momento algum, submetido a efetiva atuação humana.

As dúvidas e as áreas nebulosas estão presentes nesta matéria, contudo. Com base na idéia de finalidade primeira de *consumo*, interpretações diversas podem ser colocadas, por exemplo, quanto ao enquadramento ou não da *jardinagem* dentre as atividades consideradas *agrárias*. Por outro lado, com base no critério da sujeição da atividade ao ciclo biológico, dúvidas poderiam haver quanto à qualidade *agrária* da atividade de *apicultura*, e de tantas outras equivalentes. A classificação destas atividades como *agrárias*,¹⁶⁹ e de inúmeras outras, que podem, por suas características particulares, merecer ou não este enquadramento e qualificação, deverá ser objeto de análise necessariamente casuística, cabendo, assim, uma

ção dos limites da atividade agrária, demasiado descritivo e, desta forma, mais exposto a críticas. Definir, assim, o art. 50, § 2º, a deste diploma legal, relativamente ao módulo fiscal de cada Município, o seguinte rol de atividades agrárias: I — hortigranjeira; II — cultura permanente; III — cultura temporária; IV — pecuária; V — florestal.

Além disso, o *Estatuto* faz constar, erroneamente, segundo entendemos, a atividade *extrativa* dentre aquelas que possam ser entendidas como *agrárias*, desprezando, para tanto, o requisito de estar o ciclo biológico, de alguma maneira, submetido à interferência humana. Esta definição legal influenciou, sem dúvida, algumas definições de *atividade agrária* enunciadas pela doutrina nacional. Raymundo Laranjeira (ob. cit., p. 37), parte exaltadamente destas sinalizações legais para considerar que "as operações tendentes à obtenção dos produtos primários, ou seja, de consequimento dos frutos do solo e acessórios deste, consubstanciam, segundo insinuamos atrás, a atividade agrária por excelência, típica, que se retrata nos exercícios da lavoura, da pecuária, do extrativismo vegetal e da hortigranjeira". Sobre tal aspecto, porém, nos remeteremos, com maior vagar, no decorrer deste Capítulo.

169. Particularmente, assim as entendemos.

elaboração legislativa especial para a determinação destes limites específicos. O que se mostra fundamental, todavia, é que a identificação de tais particularidades, próprias de uma classificação técnica e especial, realizem-se dentro dos limites estabelecidos por uma norma genérica, qual seja aquela que define como atividades agrárias *principais*, geral e fundamentalmente, o cultivo de vegetais e a criação de animais.

Nestes termos, não nos parece, ademais, necessária a distinção, realizada inicialmente pelo Código Civil Italiano (art. 2.135) e seguida pelo referido Projeto de Código Civil Brasileiro (art. 973, inciso I), entre o cultivo de vegetais (ou, impropriamente, o cultivo do fundo, segundo a lei italiana) e a produção florestal, que, embora dotada de particularidades indiscutíveis, não se distingue essencialmente daquele mesmo cultivo de vegetais.¹⁷⁰ Trata-se esta, portanto e conforme atentou Costato, de uma mera "especificação do cultivo do fundo".¹⁷¹

Por fim, quanto a estas atividades consideradas *principais*, vale ainda fazer menção particular à nomenclatura utilizada pelo nosso referido Projeto de Código Civil, em relação à atividade de *criação de animais*, lá indicada pelo termo de *pecuária*.

Tal designação se afigura, segundo nosso ponto de vista, demasiado estrita, podendo incidir nos mesmos problemas já apontados da normativa italiana, que também limitou, de forma análoga, a consideração desta atividade à criação de *gado (bestiame)*, e não de animais, genericamente compreendidos. Esta extensão do conceito nos parece, verificada a velocidade dos avanços tecnológicos e a crescente amplitude dos interesses do mercado, bastante prudente e acertada, como forma de procurar manter, o quanto possível, a atualidade da noção.

De fato, conforme observou Casadei em lições que se podem demonstrar úteis ao nosso legislador, "por *bestiame*, segundo a linguagem corrente na agricultura ao tempo da promulgação do Código, se entendem os animais de trabalho, de corte, de leite, de lã, isto é, os bovinos, os equinos, os caprinos, os ovinos. A estes animais quer se referir o legislador de 1942, isto é, àqueles tradicionalmente confiados aos cuidados dos pastores ou criadores de gado em sede fixa pelos cultivadores da terra e para os quais parecia existir aquela ligação com o desfrute da terra, que se mantinha

170. Esta atividade florestal é, segundo Ettore Casadei, *Diritto Agrario*, cit., p. 19, aquela "destinada a obter uma produção regular de lenha submetendo o bosque a periódicos cortes e providenciando, simultaneamente, as obras destinadas à renovação".

171. Luigi Costato, *Compendio di Diritto Agrario e Comunitario*, p. 128.

como fundo ou base comum de qualquer atividade agrícola e assim também da criação".¹⁷²

No sentido desta referência histórica, observa-se a necessidade, dado o impulso das novas criações e o aumento da importância das mesmas no contexto agrário, de que o jus-agrarista e o legislador contemporâneo penssem, com maior amplitude de horizontes, no rol de animais que, teoricamente, sejam passíveis de serem compreendidos como objeto de uma atividade agrária de criação. Assim, "cabem outras espécies de animais que as indicadas, precisamente as que não têm estado ligadas, por regra geral, ao cultivo fundiário, tais como, por exemplo, a própria avicultura, a criação de coelhos, de abelhas, de peixes, etc. E isto, porque se tem a tendência de identificar, não sem opiniões contrárias, o conceito de gado com o de animais em geral, sem admitir distinção alguma dentro do gênero, em uma linha teórica que, a partir da idéia de que a pecuária compreende todas as espécies de animais utilizáveis na alimentação humana, chega a abarcar toda a gama da zootecnia".¹⁷³

Esta é a nossa posição: entendemos que a atividade de criação de animais deve ser compreendida em sentido amplo, de forma a abarcar não só aqueles grupos de animais que tradicionalmente preponderaram em nossas fazendas e na nossa produção zootécnica, tais como o gado bovino ou suíno, mas sim abrindo possibilidades para que também possamos considerar agrárias aquelas criações de outras espécies animais que, de alguma forma, direta ou indiretamente, atendam às exigências humanas de consumo alimentar, ou mesmo de qualquer outra natureza.

Expostas assim as atividades agrárias reconhecidas e qualificadas como *principais*, destinadas que são à efetiva *produção* de gêneros de natureza vegetal ou animal, devemos passar à consideração das outras atividades, *conexas* àquelas, e que se desenvolvem no mesmo universo compreendido por uma determinada empresa agrária.

15. As atividades agrárias "conexas"

Representam tais atividades, de modo geral, aquelas destinadas, principalmente, à transformação e à alienação dos produtos realizados no âmbito de uma empresa agrária particular.

172. Ettore Casadei, ob. cit., p. 20.

173. Carlos Vattier Fuenzalida, ob. cit., p. 112.

Com efeito, é natural que se pense que aquele que conduz uma determinada empresa agrícola pretenda, de alguma forma, alienar o produto conseqüido, às custas de seu trabalho. Por outro lado, este produto pode ser vendido sem passar por qualquer alteração em sua natureza, ou, o que é perfeitamente comum, após sofrer alguma forma de transformação, em um ou vários processos.

É assim possível, e mesmo bastante freqüente, por exemplo, que um determinado produtor de leite decida, por questões de mercado ou mesmo de dificuldades quanto ao escoamento imediato da produção, transformar o leite em queijo ou manteiga, para vender o produto neste novo estado. Contudo, realizada esta operação, nem por isso aquele indivíduo deverá passar a ser considerado um empresário da indústria, deixando de ser caracterizado como *agrário*. No mesmo sentido, o cafeicultor que torra e beneficia os grãos de café colhidos em sua empresa, não deixa de ser um verdadeiro agricultor, por causa desta operação corriqueira. Mesmo nas mais sofisticadas agroindústrias, tais como a indústria canavieira, o resultado final da produção, ainda que consistente em açúcar e álcool, é também produzido no âmbito de uma empresa que se deverá entender como *agrária*, em virtude daquela sua atividade *principal* de produção de um gênero vegetal, exatamente a cana-de-açúcar.¹⁷⁴

Estas atividades, que não são propriamente de produção, ou seja, de realização de um produto orgânico através dos recursos oferecidos pela natureza, mas que estão, de alguma forma, ligadas visceralmente a uma atividade daquele tipo, devem ser, deste modo, consideradas como *acessórias* e *conexas* àquelas.

Tais atividades conexas constituem, em suma, uma "categoria de atividade agrícola diversa do cultivo do solo, da silvicultura e da criação de animais",¹⁷⁵ merecendo, portanto, uma compreensão e um estudo sistemático igualmente diverso.¹⁷⁶

O fenômeno da conexão precisa, todavia, pautar-se pela sua verificação em duas perspectivas diversas. Em primeiro lugar, deve ocorrer uma conexão que se configura como *subjéctiva*, ou seja, "deve-se poder confir-

174. Neste sentido, reconhecendo a *normalidade* de tais atividades como critério de conexão, conf. Eva Rook Basile, *Impresa Agricola e Concorrenza*, cit., pp. 73 e 74.

175. Andrea Arena, *Riflessioni Sulle Attività Così Dete Conesse e Sul Concetto di Imprenditore Agricolo* — Convegno Nazionale di Studi, pp. 27 e 28.

176. Reconhecido, inclusive, pela já citada norma do Projeto de Código Civil Brasileiro, sob esta mesma designação de *atividades conexas*.

mar que aquele que desenvolve as atividades, que serão definidas como conexas, é o mesmo sujeito a quem são imputáveis as atividades essencialmente agrárias".¹⁷⁷ De fato, se aquele que aliena o produto agrícola não for aquele que o produziu, o vínculo necessário com a atividade de produção, que representa o elemento principal, concedente da igual natureza agrária para a atividade dita conexa, deixa de existir, sendo que aquele ato de alienação passa, desta maneira, a ser considerado puramente *comercial*.

A segunda perspectiva é a conexão compreendida sob sua ótica *objetiva*, ou seja, traduzida numa "ligação econômica de fato entre umas e outras espécies de atividade".¹⁷⁸ Em outras palavras, a partir daquela produção de determinado gênero agrícola, a atividade de transformação ou de alienação do produto se desenvolve também quanto àquele produto principal, destinando-o à consecução efetiva de sua destinação econômica. Assim, pode-se, com Alessi, concluir não ser *agrária por conexão* "uma atividade por si mesma comercial, se não for inserida na organização da empresa agrícola organicamente",¹⁷⁹ o que se faz com base, sobretudo, na constatação de ser aquela determinada atividade *normal* dentro de uma específica atividade de produção, em si considerada, de acordo com o que, segundo referência da jus-agrarista italiana, tem sido adotado pela melhor doutrina.

Necessário, portanto, que tenha o intérprete a sensibilidade para atender à "*coligação econômico-funcional* da atividade conexa, em relação àquela essencialmente agrária; a primeira deve ser portanto voltada a integrar o rendimento natural do estabelecimento agrícola e/ou a valorizar-lhe os fatores produtivos e a produção, formando com a segunda um *único complexo orgânico*".¹⁸⁰

Neste sentido, por exemplo, é *normal* e freqüentemente adequada economicamente, no âmbito de um estabelecimento agrícola, a atividade de transformação do leite em queijo ou manteiga, do látex em borracha, da uva em vinho, da cana-de-açúcar em açúcar ou álcool. Por outro lado, não se poderia considerar igualmente *normal* naquele mesmo estabelecimento a transformação do trigo em bolos e biscoitos, ou do cacau em chocolate. Nesta avaliação, a análise casuística é a única possível, justificando-se assim, pela infinidade de casos e situações possíveis, que seja man-

177. Antonio Carrozza, *Lezioni*, cit., p. 147.

178. Carrozza, ob. cit., p. 147.

179. Rosalba Alessi, ob. cit., p. 145.

180. Alessi, ob. cit., p. 147.

tida a abertura do tipo legal, conforme o modelo definido inicialmente pela norma italiana e adotado por outros países, inclusive pelo nosso referido Projeto.¹⁸¹

Assim, o que pretende o critério da *normalidade*, na análise deste eventual vínculo de conexão entre as atividades, é que, como notou Casadei, “as atividades de transformação e de alienação sejam levadas em consideração não já nos seus caracteres genéricos, mas nos aspectos concretos do caso específico. Permanece, assim, o caráter agrário enquanto estas operações, não propriamente agrárias, correspondam à prática dos agricultores, tendo em conta seja o objeto, a forma e a dimensão da organização mediante a qual são desenvolvidas, seja da extensão dos meios empregados e assim por diante”.¹⁸²

Nestes termos, o importante é considerar, sobretudo, “que as atividades de alienação ou transformação de um bem (qualquer que seja) não são, em qualquer sentido (jurídico, econômico, social e assim em seguida) atividades em si e por si, assim como não são em si e por si atividades comerciais, nem atividades civis. A alienação e transformação de um bem

181. No mesmo sentido, Jean Derrupé, ob. cit., p. 28, referindo-se à mencionada Lei 88-1202, de 30.12.88, demonstra ter sido esta norma seguida também pelo ordenamento francês, relatando que “são igualmente reputadas agrícolas, no sentido do art. 2 da lei em questão, ‘as atividades exercitadas por um empresário agrícola que formam um prolongamento do ato de produção ou que tenham do mesmo modo por suporte a própria atividade’. Sendo o ato de produção, por definição da lei, aquele que se insere em um ciclo biológico vegetal ou animal, as atividades que lhe representam o prolongamento são realmente aquelas que se colocam à jussante do ciclo biológico”. No tocante a esta evolução de posicionamento na interpretação do que poderia efetivamente ser considerado atividade *conexa*, Jean Megret, *Droit Agricole*, v. 2, p. 12, descreve dois diferentes momentos pelos quais se pautou a jurisprudência daquele país. Assim, num primeiro instante, “procedia-se à comparação dos produtos das diversas atividades da empresa. A atividade onde a empresa tirava o principal de seus ganhos era julgada por ela como atividade essencial: se a cultura e a criação acarretavam as principais receitas, a empresa era considerada como agrícola. Pelos casos contrários, a empresa era considerada industrial ou comercial (req. 17.4.1869, S. 69, 1:32). Em um segundo momento, a jurisprudência se dedicou a definir a natureza da atividade conforme a importância quantitativa das atividades comerciais e agrícolas. Ela buscava a parte dos atos de comércio em um volume geral de tarefas (Cass. Req. 22 out. 1940: Gaz. Pal. 1940, 2, 203; Com. 6 dez. 1965: Bull. III, p. 560, n. 624). Bem antes desta data, a Corte de Cassação tinha já admitido que não seria necessário que, para que as compras feitas habitualmente de produtos destinados a serem transformados e revendidos constituíssem atos de comércio, que as mesmas excedessem ou alcançassem a quantidade de produtos tirados da cultura das terras; estes poderiam se constituir em verdadeiros atos de comércio, bastando, para tanto, que figurassem como uma parte importante no movimento das tarefas (Cass. Civil, 21.4.1891, S. 81, 1, 201)”.
182. Ettore Casadei, *Diritto Agrario*, cit., p. 22.

podem ser postas em ação por um agricultor (quando vende ou transforma os produtos agrícolas); podem ser postas em ação por um comerciante (quando vende as mercadorias que compra com este intuito principal de revendê-las), podem ser postas em ação por um industrial (quando transforma para revendê-las as mercadorias ou matérias-primas adquiridas), podem ser postas em ação por quem não seja agricultor, nem comerciante, nem industrial (quando, por exemplo, vende-se um apartamento que se tornou demasiado pequeno para o aumentado número de filhos ou quando transforma-se em dois apartamentos o próprio apartamento, para vender ou locar um, com o fim de se procurar uma soma em dinheiro ou um novo rendimento)”.¹⁸³

De fato, torna-se imprescindível avaliar o âmbito em que determina a atividade de alienação ou de transformação se desenvolveu, se vinculada a uma mais ampla e fundamental atividade de produção agrária, ligada a qualquer outra modalidade e atividade fundamental, ou ainda se criada de forma isolada e independente, sem que esta atividade se realize como um efetivo ato de empresa. Apenas desta avaliação é que a qualidade de *principal* ou de *conexa* de uma determinada atividade poderá ser apurada, com o que se acarretarão consequências necessárias de caracterização da própria empresa e do empresário que a desenvolve.

Por outro lado, ao passo que — e isto nos afigura facilmente constável — representam as atividades de transformação e de alienação aquelas que são as mais importantes e fundamentais atividades agrárias por *conexão*, desde que vinculadas às outras de produção agrária de bens animais e vegetais, não se constituem, todavia, nas únicas espécies de atividades que podem e devem merecer este qualificativo.

De fato, não raro realizam-se, no interior de uma determinada empresa, outras atividades que, distintas daquelas já referidas, vinculam-se de forma direta com as atividades *principais*, devendo igualmente, portanto,

183. Andrea Arena, ob. cit., p. 31. No mesmo sentido, Carlos Valtier Fuenzalida, ob. cit., p. 124, reconhece também, com correção, que “esta atividade conexa de comercialização, em suma, é estrutural e funcionalmente idêntica à comercialização em série de qualquer outro produto não agrário, somente que, pela dupla conexão em que tem de se encontrar com respeito à fase obtenção, *torna-se* de natureza jurídica agrária”. A questão da natureza jurídica desta *atividade conexa* não é, todavia, pacífica. Com relação a este aspecto particular manifestou-se, em sentido contrário ao propugnado pelo jus-agrarista espanhol, Pietro Masi, (*Manuale di Diritto Agrario*, p. 90), para quem esta conexão das atividades “não produz uma mutação de natureza jurídica da atividade sobre a qual opera, assim que é inexistente a terminologia *atividade agrária por conexão*, mas determina a sujeição da própria atividade às normas que regulam o exercício da empresa agrária, como também aquelas cuja atividade deveria estar sujeita pela sua natureza intrínseca”.

ser consideradas *agrárias*. É o caso, por exemplo, daquelas atividades de seleção de sementes, que serão utilizadas em futuras plantações desenvolvidas por uma determinada empresa agrícola; de retirada, conservação e venda de sêmen de touros selecionados como reprodutores; de conservação das estradas que cruzam determinado imóvel rural; de construção de benfeitorias e acessões, necessárias ao cumprimento das finalidades pretendidas por aquela empresa etc. São inúmeros os exemplos passíveis de serem lembrados, devendo ser identificada e classificada aquela atividade determinada como sendo *agrária por conexão*, exatamente na medida de sua relação de subordinação e necessária vinculação sistemática a uma outra espécie de atividade, efetivamente desenvolvida naquela empresa por um mesmo empresário, atividade *agrária* esta que possa ser considerada *principal*.¹⁸⁴

Finalizando, o que se mostra fundamental nesta conceituação de *atividade agrária por conexão* é a possibilidade, sobretudo, de não descaracterizar como *agrário* aquele empresário que, no âmbito de sua empresa, realiza atividades que sejam distintas, de algum modo, daquelas ditas *principais*, mas que sejam por tudo necessárias à realização dos objetivos daquela empresa e, portanto, configuradas dentro de um contexto de *normalidade*.

Tal imperativo se demonstrará ainda mais importante, sobretudo, uma vez que seja concretizada a expectativa de que se formule, em nosso ordenamento, um completo Estatuto da Empresa Agrária, onde se determine, de forma sistemática, o reconhecimento legal das peculiaridades que cercam e envolvem esta modalidade de empresa.

16. A atividade extrativa como atividade "não-agrária"

Encerrando este Capítulo, impôs-se a necessidade de discussão do tema da *atividade extrativa*, no sentido de se concluir ou não pela sua inclusão no rol daquelas atividades definidas como *agrárias*.

184. Neste sentido manifestou-se, quanto às conclusões já alcançadas no ordenamento jurídico italiano, Pietro Masi (ob. cit., p. 89), relatando que, "como notam a jurisprudência e a quase totalidade da doutrina, que as atividades indicadas no segundo parágrafo da disposição (art. 2.135 do Código Civil Italiano) não exauram todas as hipóteses de atividades conexas. Nem acarreta que o intérprete deva pesquisar quais sejam as atividades susceptíveis de conexão e entre quais limites essas devem se qualificar conexas, sem se limitar a ter em consideração a transformação e a alienação dos produtos agrícolas e o critério que lhe regula a sua dependência à agricultura". Parece-nos, de toda forma, mais um elogio ao critério da *normalidade*, que realmente se afigura como o indicado, para esta avaliação.

Na doutrina nacional, o extrativismo¹⁸⁵ recebeu atenções específicas e autorizadas, dada a importância particular deste ramo de atividade no contexto da economia nacional. Nesta perspectiva, Hironaka, por exemplo, considerou que "no Brasil, a atividade extrativa poderá figurar, no quadro classificatório das atividades agrárias, ora como *atividade acessória*, ora como *atividade principal*, de acordo com o grau de proteção que ela possua sobre as demais atividades desenvolvidas num determinado imóvel rural".¹⁸⁶ Da mesma forma, para Laranjeira, no curso de sua justificativa para a especialidade da disciplina do Direito Agrário, "apresentam-se também outros fenômenos, os quais, sem se ajustarem no conceito preciso de agricultura — cultivo dos campos — igualmente merecerão fazer parte das próprias finalidades da empresa, ao lado da agricultura, e não absorvidas nela. É o que sucede com o extrativismo rural, no momento em que certos frutos da terra, que antes não requereram cuidados de labor, se constituem objeto de exploração de extração ou captura ser considerados previamente tratados".¹⁸⁷

Também foi, pelo nosso Estatuto da Terra, situada a *atividade extrativa* ao lado daquelas que se entenderem passíveis de se desenvolver no âmbito de um *imóvel rural*,¹⁸⁸ decerto pela perspectiva, traduzida nas lições de Hironaka,¹⁸⁹ de "a mera atividade de extração ou captura ser considerada agrária, já que se trata, de qualquer forma, de uma produção da terra, do *agro* de caráter indiscutivelmente rural".

A doutrina européia, contudo, em sua totalidade e conforme mesmo reconhecido pela jus-agrarista brasileira,¹⁹⁰ não acolhe a idéia de repre-

185. Definido por Giselda Novaes Hironaka (in "Atividade Extrativa — Parte Especial", artigo publicado na *Revista de Direito Civil — Imobiliário, Agrário, Empresarial*, out./dez. 1985, n. 34, p. 86) como "a atividade desempenhada pelo rústico ou extrator, consistente na simples coleta, recolhida, extração ou captura de produtos do reino animal e vegetal, espontaneamente gerados e em cujo ciclo biológico não houve intervenção humana".
186. Idem, ibidem, p. 81.
187. Raymundo Laranjeira, ob. cit., p. 133.

188. Estatuto da Terra, Lei 4.504/64: Art. 4º Para os efeitos desta lei, definem-se: I — "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à *exploração extrativa* (grito nosso), agrícola, pecuária, ou agroindustrial (...)."

Também o art. 24, que normaliza a distribuição de terras desapropriadas para fins de Reforma Agrária, define que as mesmas (...) "só poderão ser distribuídas: III — para a formação de glebas destinadas a *exploração extrativa* (grito nosso), agrícola, pecuária ou agroindustrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo".

189. Ob. cit., vol. 34, p. 86.

190. Ob. cit., vol. 33, p. 80.

sentar a atividade extrativa espécie que se possa identificar no gênero da atividade agrária.

De fato, uma vez adotado o critério de *agrariedade* fundado na noção do ciclo agrobiológico, ou seja, daquele ciclo vegetal ou animal desenvolvido necessariamente através da intervenção humana, verifica-se que, no âmbito do extrativismo, esta intervenção efetivamente não ocorre. Com efeito, tanto no extrativismo vegetal, como na captura de animais e na pesca, a participação humana limita-se ao momento da mera obtenção do produto final daquele ciclo biológico, que se efetivou sem que qualquer forma de participação humana fosse decisiva na gênese e evolução daquele mesmo produto, restando assim até a efetiva conclusão deste processo.

O fundamento da atividade agrária é, por outro lado, centrado na idéia de intervenção organizada do homem, no sentido da obtenção de um produto vegetal ou animal por ele desejado. Se aquele produto se formou independentemente desta intervenção, atividade agrária não há, mas sim uma atividade de outra natureza, denominada especificamente *extrativa*. Não basta, portanto — e é este, em definitivo, o nosso ponto de vista — que aquele determinado produto emane da terra, para que assim seja caracterizado como agrário. Primeiro, porque existem produtos não orgânicos, derivados não de um ciclo biológico, mas que também têm na terra o seu substrato e que, nem por isto, podem ser considerados agrários.¹⁹¹ Depois, porque existem produtos tipicamente agrários que, conforme depreendido do enunciado conceito de *agrariedade*, podem ser obtidos sem um

191. É o caso da exploração mineral, que a melhor doutrina considera de forma apartada da produção agrária. Assim, por exemplo, afirmou Giovanni Galloni (verbete "Agricoltura (Diritto dell') — Quali Prospettive per gli anni 80", in *Dizionario del Diritto Privato*, cit., p. 10), para quem "não é, assim, atividade agrícola e não pode entrar no âmbito do Direito da Agricultura a disciplina jurídica das atividades e das empresas extrativas, como o desfrute das minas dadas em concessão a empresas privadas ou públicas ou o desfrute de pedreiras ou das turfeiras". Também para Carlos Vattier Fuenzalida, ob. cit., p. 106, "há acordo na doutrina, todavia, em que não toda indústria primária no fundo, a cujo gênero pertence a atividade agrícola, por empregar recursos naturais diretamente sem fases prévias de transformação, é de caráter agrário, pois não se compreende nela a atividade mineira nem a qualquer outra atividade econômica extrativa, tanto de superfície como de profundidade, bem seja porque nesta não há propriamente uma atividade de transformação, cultivo ou produção, bem porque haja um simples desfrute passivo dos recursos, bem porque não se dá nela a concorrência de um ciclo biológico ou uma *especulação biológica*". Ressalve-se, porém, não ser esta a posição em especial adotada pelos jus-agrários argentinos, que historicamente estudam ambos os fenômenos sob uma mesma disciplina (cf., por exemplo, Eduardo Pigretti e outros, na obra *Temas de Recursos Naturales e Derecho Agrario y Recursos Naturales*).

vínculo necessário com um fundo rústico (plantações em estufas ou criação de animais em regime de confinamento, por exemplo).¹⁹²

Assim, em que pesem os ponderáveis argumentos que evidenciam a importância que as atividades extrativas desempenham na estrutura econômica e social nacionais, não nos parece que baste tal razão para incluí-las no rol das atividades que se poderia tecnicamente caracterizar como agrárias. Contudo, isto não quer dizer que, nos limites de um diploma legal da natureza o Estatuto da Terra, erigido sobre bases sobretudo fundiárias, não se possa legitimamente colocar, lado a lado, tais atividades, agrárias e extrativa, sob o mesmo denominador comum do fundo rústico. Tal restrição surgiria, contudo, na composição de um eventual Estatuto da Empresa Agrária, na medida em que o extrativismo está fora do elenco de atividades agrárias *principais*, genericamente ligadas ao cultivo de vegetais ou à criação de animais, e que contam sempre com a necessária participação humana, na base do desenvolvimento deste ciclo.

Por outro lado, nada impede que uma determinada atividade extrativa seja, no âmbito de uma determinada empresa, considerada *agrária por conexão*. Assim ocorre, sem dúvida, na medida em que, cumpridos os requisitos relativos à normalidade e acessoriedade, uma atividade extrativa esteja, naquele caso concreto, de alguma forma vinculada a uma atividade agrária (principal) de cultivo de vegetais ou de criação de animais. Tal possibilidade foi, com efeito, expressamente reconhecida por Galloni, destacando que "quando a colheita dos produtos espontâneos venha da parte do próprio empresário, que já exerce atividade de cultivo do fundo, pode-se falar de *atividade agrária por conexão* à organização da empresa agrária se, por exemplo, a coleta de produtos espontâneos sobre o fundo entra na organização da empresa, com o emprego de mão-de-obra exuberante da família camponesa e serve para integrar o balanço do estabelecimento".¹⁹³

192. Neste sentido expõe, com vantagem, Antonio Carrozza, *Lezioni*, cit., p. 145, ensinando que "a expressão *cultivo de fundo* resume em si a viticultura, a fruticultura, a horticultura, a floricultura etc.; engloba assim um vasto panorama de atividades particulares (ao menos tantas quantas são as principais variedades vegetais cultivadas) dominadas por um fato técnico que é peculiar a cada uma dessas. E na leitura, o acento deve cair sobre o termo *cultivo*, não sobre aquele (o fundo) que poderia parecer o objeto do cultivo e na realidade não o é: como se disse, se cultiva a planta e não o solo em que a planta é imersa ou no qual é sustentada. *Cultivo* é uma atividade humana a interpretar sempre como *criação*: o mero recolher dos frutos naturais do solo, seja esse formado pela terra arável ou pela terra recoberta de vegetação bosquiva, não basta. E cultivo-criação ocorre tanto nos casos das culturas tradicionais sobre a terra, quanto nos casos de cultura sem terra, e assim fora do fundo, que não os casos mais evidentes, mas não também infrequentes".

193. Giovanni Galloni, *Lezioni Sul Diritto Dell'Impresa Agricola*, p. 270.

Nestes termos, apesar de não poder a atividade extrativa, em momento algum, ser considerada *atividade agrária principal*, surge a possibilidade de que tal atividade, submetida a uma determinada relação de acessoriedade e no contexto do desempenho normal das funções de uma empresa agrária, possa ser caracterizada *agrária por conexão*, com base neste vínculo necessário com alguma atividade principal de criação de animais ou de cultivo de vegetais.